

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado ANGELIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O objetivo dessas alterações é impedir a ocupação de áreas de risco e assegurar o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de vazão dos rios.

Na Lei nº 9.433 de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, acrescenta o inciso XI ao art. 7º, para incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Na Lei nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, modifica as diretrizes gerais (art. 2º) para acrescentar como um dos objetivos do ordenamento e controle do uso do solo o de evitar a ocupação e o

adensamento de áreas de risco (inciso VI alínea h), excetuar as áreas de risco dentre as passíveis de regularização fundiária e urbanização (inciso XIV) e obrigar, na provisão de serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, a observância do ordenamento territorial urbano (acrescentando ao art. 2º o inciso XIX).

Na Lei nº 10.438, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, inclui, nas metas que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve estabelecer para cada concessionária e permissionária de energia elétrica (art. 14), a proibição de atender unidades em áreas de risco no plano diretor (§14), sujeitando o descumprimento a multa (§15).

Na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no conteúdo do plano de saneamento básico (art. 19, §9º), o estímulo a boas práticas de manejo de águas pluviais e a prevenção de incidentes correlatos, como alagamentos, erosão ou desmoronamento.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas ementas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem frisa o autor da proposição principal na sua justificção, a Lei nº12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpedec), trata de forma sistêmica da gestão de desastres, inclusive daqueles ocorridos em áreas de risco associadas às estações chuvosas.

Sucedede que diversas outras Leis têm importantes rebatimentos na mesma gestão das áreas de risco. Nada mais natural, portanto, do que procurar coordenar as diferentes Políticas Públicas envolvidas, como o pretende o autor do Projeto de Lei ora em comento. Não obstante esse nobre propósito, porém, identificamos diversas duplicidades e inconsistências nessas propostas de alteração, que passamos a relatar a seguir.

No tocante à Lei nº 9.433 de 1997, propõe-se incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações.

A esse respeito, resumimos, aqui, no essencial, a posição da Agência Nacional de Águas, conforme expressa na Nota Técnica ANA ao PL 4.794/2016 nº 1-2016-SOE, exarada 19 de maio de 2016, com a qual concordamos. Conforme conclui o abalizado parecer da Agência,

a imposição dos estudos de alagamentos e inundações impactará significativamente os custos e prazo de execução dos Planos de Recursos Hídricos. A identificação de alagamento também remete a uma escala inferior à praticada nos Planos de Recursos Hídricos, cuja menor escala de trabalho é a da própria bacia hidrográfica. Além disso, retira do Comitê de Bacia a decisão sobre o conteúdo de seu próprio Plano, impondo a avaliação de tema que pode não ser considerado como prioritário pelas comunidades da bacia.

Por esses motivos, não se recomenda a alteração pretendida na Lei nº 9.433/1997.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, apesar de meritórias,

entendemos que já estão adequadamente tratadas nos diversos artigos do Estatuto modificados pela supramencionada Lei nº12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com destaque para o inc. VI do art. 2º, o art. 42-A e 42-B.

Já as alterações sugeridas na Lei nº11.445/2007 indicam conteúdo mínimo para o plano de saneamento básico no que diz respeito à drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Conquanto meritórias em si mesmas, matérias como “o redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação” são mais atinentes a regulamentação, enquanto outras como “o orçamento e cronograma das obras” não cabem a um plano geral, mas a projetos específicos.

Registre-se, ainda, que as observações acima sobre as alterações nas duas últimas leis são corroboradas pela avaliação da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, cf. Parecer nº 13/2016/SIH/DPE/CGDR, de 18 de abril de 2016.

Por fim, quanto às alterações propostas na Lei nº 10.438/2002 – a proibição de atender a unidades em área de risco segundo o Plano Diretor – seguimos a bem fundada avaliação do Ministério de Minas e Energia, expressa na Nota Técnica nº56/2016-DPE/SPE-MME, à qual nada temos a acrescentar e cujas conclusões apresentamos abaixo, *in verbis*,

Entendemos que a obrigação onera em demais a Distribuidora, que passa a cumprir um requisito oriundo de baixa efetividade de política de ordenamento territorial. Ademais, ela passa a protagonizar uma tarefa totalmente alheia ao seu objetivo precípua de prover energia aos consumidores de sua área de atuação. O que impactaria ao menos um dos indicadores pelos quais as Distribuidoras são fiscalizadas pela ANEEL: o indicador comercial de tempo médio de ligação da distribuidora, por interpor um condicionante para a execução de uma nova ligação.

Dadas as razões acima, o voto é pela **rejeição**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.794 de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado ANGELIM
Relator